



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541597 - SP (2023/0440812-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAUL JOSE VILLAS BOAS
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001
AGRAVADO : JUAREZ RIBEIRO PORTO
AGRAVADO : DOROTY PORTO RIBEIRO
AGRAVADO : GUSTAVO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE DE PAULA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA
AGRAVADO : JOCELI RIBEIRO PORTO ABRAO
AGRAVADO : ALCIR ABRAO
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
INTERES. : ETELVINA MARIA LEMES VILLAS BOAS - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. Todavia, uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

3. Ademais, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. No caso, infere-se dos autos que a multa para o descumprimento da obrigação foi pactuada pelas partes em módicos R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, em acordo celebrado aos 24/10/2003, tendo destacado o Tribunal estadual que essa discussão já foi suscitada em várias oportunidades, a pretexto de excesso de execução, todas rejeitadas, estando acobertada, portanto, pelo manto da preclusão.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp nº 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541597 - SP (2023/0440812-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAUL JOSE VILLAS BOAS
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001
AGRAVADO : JUAREZ RIBEIRO PORTO
AGRAVADO : DOROTY PORTO RIBEIRO
AGRAVADO : GUSTAVO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE DE PAULA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA
AGRAVADO : JOCELI RIBEIRO PORTO ABRAO
AGRAVADO : ALCIR ABRAO
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
INTERES. : ETELVINA MARIA LEMES VILLAS BOAS - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. Todavia, uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

3. Ademais, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. No caso, infere-se dos autos que a multa para o descumprimento da obrigação foi pactuada pelas partes em módicos R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, em acordo celebrado aos 24/10/2003, tendo destacado o Tribunal estadual que essa discussão já foi suscitada em várias oportunidades, a pretexto de excesso de execução, todas rejeitadas, estando acobertada, portanto, pelo manto da preclusão.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp nº 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAUL JOSE VILLAS BOAS (RAUL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) MULTA COMINATÓRIA. DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, indicou precedentes do STJ que reconhecem a possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, destacando que a questão não está submetida aos efeitos da preclusão ou da coisa

julgada, e que, no caso, o valor da multa cominatória atingiu um montante estratosférico e incompatível com a obrigação que a originou, impondo-se a sua redução, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa dos credores.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 699/715).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora insurgente contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de adjudicação compulsória de fração ideal de imóvel proposta por JUAREZ RIBEIRO PORTO e outros, em decorrência de multa cominatória por descumprimento de outorga de escritura de venda do imóvel objeto da lide, deferiu a adjudicação em favor dos exequentes, pelo valor do crédito atualizado.

Do valor das astreintes

Sobre o tema, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo ora insurgente, o TJSP assim se pronunciou:

Inconsistentes os embargos porque, na espécie, embora ausente preclusão referente à multa cominatória, conforme os Temas 705 e 706 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.333.988/SP), deve ser observado cada caso concreto, sobretudo porque na espécie o tema já foi reiterado diversas vezes, bem como a matéria já foi revisada, deste modo devendo ser observado o disciplinado no art. 505 do Código de Processo Civil.

Aliás, constou expressamente nos acórdãos:

Pág. 237 do Agravo de Instrumento n. 2121059-52.2022.8.26.0000 - "E, conforme bem observado no respectivo acórdão, as matérias suscitadas no referido recurso já foram revisadas, inclusive sendo os temas reiteradas vezes manifestados nas impugnações como de excesso de execução, todas rejeitadas, [...]: De fato, no caso em tela já houve a revisão reclamada pelo agravante, inclusive sendo tema reiteradas vezes manifestado em suas impugnações como de excesso de execução, todas rejeitadas. Assim, inegável que se considere a ocorrência da coisa julgada, sob pena de se eternizar discussão a respeito do valor executado, afetando-se a necessária efetividade das decisões judiciais precedentes.

"Pág.09 dos Embargos de Declaração Cível nº 2121059-

52.2022.8.26.0000/50000 - “Na espécie, em que pese o julgado sob o Tema 706 e Informativo n. 691 de 12/04/21 da Corte Especial EAREsp n. 650.536/RJ, quanto à ausência de preclusão da multa cominatória, podendo inclusive ser revista de ofício, deve ser observado cada caso concreto, tratando-se de uma possibilidade, mormente considerando o disciplinado no art. 505, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar a eternização da demanda [...]”

Daí a subsistência do julgado nos moldes originários, pois a insatisfação foi manejada contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico, utilizados pela turma para a formação do convencimento, tornando imprópria a via eleita para a finalidade modificadora/infringente perseguida, destarte estando exercido o prequestionamento dos temas para fins da futura utilização da via extraordinária e/ou especial (e-STJ, fls. 261/262).

Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Todavia, uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Em tais situações, incide a preclusão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO FEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. A preclusão incide, no caso, justamente para afastar a eternização da discussão sobre o tema.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.791.048/AM, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado aos 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA DISCUSSÃO DE SEU QUANTUM. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Como regra, o art. 461 do CPC permite que o magistrado reduza, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Todavia, caso a questão já tenha sido decidida anteriormente dentro da mesma relação processual, torna-se inviável a sua reapreciação, configurando, nessa hipótese, a preclusão da matéria. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.432.940/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/10/2015, DJe de 13/11/2015)

Na esteira dos precedentes destacados, e de acordo com os fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, forçoso concluir que, no caso, o agravante pretende rediscutir matéria já julgada no bojo do mesmo processo, em mais de uma oportunidade, o que é vedado, conforme preceitua o art. 505, *caput*, do CPC: *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*.

Não se pode eternizar a discussão, notadamente em procedimento que visa à satisfação do crédito, submetendo-se o credor exequente e o próprio Juízo à insegurança de sucessivas impugnações e requerimentos que objetivam devolver questões já suscitadas pela parte.

De fato, uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. A preclusão incide, no caso, justamente para afastar a eternização da discussão sobre o tema.

Ainda que assim não fosse, a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, estabeleceu o entendimento de que a avaliação da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ocorrer no momento de sua determinação em relação ao montante da obrigação principal. Isso se dá porque a redução do total da multa, quando esta excede o valor da obrigação principal, acaba por favorecer a conduta de resistência do devedor em cumprir as ordens judiciais, além de incentivar a interposição de recursos com esse propósito a este Tribunal, o que prejudica a atividade jurisdicional das instâncias inferiores.

Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão.

Referido acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO

CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. [...]

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.475.157/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/9/2014, DJe de 6/10/2014)

Na espécie, infere-se dos autos que a multa para o descumprimento da obrigação foi pactuada pelas partes em módicos R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, em acordo celebrado aos 24/10/2003, tendo destacado o Tribunal bandeirante que essa discussão já foi suscitada em várias oportunidades, a pretexto de excesso de execução, todas rejeitadas, estando acobertada, portanto, pelo manto da preclusão.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp nº 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de RAUL, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440812-6

Número de Origem:

0008412003

000841200302438033220038260103

00084120030243803322003826010310055599820038260103

02438033220038260103

10055599820038260103 20190000573478 20220000951429 20230000176663 20230000402353

20980169120198260000

21210595220228260000

2121059522022826000050000

2121059522022826000050001 2438033220038260103 8412003 841200302438033220038260103

84120030243803322003826010310055599820038260103

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL JOSE VILLAS BOAS

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001

AGRAVADO : JUAREZ RIBEIRO PORTO

AGRAVADO : DOROTY PORTO RIBEIRO

AGRAVADO : GUSTAVO RIBEIRO

AGRAVADO : JOSE DE PAULA LIMA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA

AGRAVADO : JOCELI RIBEIRO PORTO ABRAO

AGRAVADO : ALCIR ABRAO

ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848

CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748

INTERES. : ETELVINA MARIA LEMES VILLAS BOAS - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUL JOSE VILLAS BOAS
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001
AGRAVADO : JUAREZ RIBEIRO PORTO
AGRAVADO : DOROTY PORTO RIBEIRO
AGRAVADO : GUSTAVO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSE DE PAULA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LIMA
AGRAVADO : JOCELI RIBEIRO PORTO ABRAO
AGRAVADO : ALCIR ABRAO
ADVOGADOS : NESTOR RIBEIRO NETO - SP065848
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748
INTERES. : ETELVINA MARIA LEMES VILLAS BOAS - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024